

SAÚDE, DIREITO GARANTIDO.

Renata Vasconcellos SOUZA¹

RESUMO: A autora visa no presente trabalho demonstrar o quão importante e significativo é pra historia dos pais o direito à saúde, seu contexto constitucional e histórico brasileiro, além disso, analisar a situação atual da saúde brasileira e de políticas públicas, buscando identificar a causa de situações que violam esse direito tão valioso de cada um. O tema é abordado de acordo com as leis regulamentadoras desse direito que estão na Constituição Federal de 1988. Juntamente são apresentados posicionamento de alguns autores, e pesquisadores de políticas públicas em relação à saúde pública. O fato é que a saúde é garantida a todos constitucionalmente e é fundamento do nosso Estado, por isso todos nós precisávamos desse direito garantido, então a constituição de 1988 criou o Sistema único de saúde, com a intenção de proporcionar uma saúde digna de forma unificada para toda a população, e com o objetivo de dar assistência às famílias mais carentes que não tem acesso a um atendimento privado, a tratamentos com alto custo e ate mesmo à medicamentos. Tal trabalho foi baseado em artigos, pesquisa científica, livros e sites da internet.

Palavras-chave: Saúde Pública. Direitos fundamentais. Mínimo existencial. Igualdade.

1 INTRODUÇÃO

O ano de 1988 constitui um marco histórico para a saúde no Brasil ao menos em termos legislativo e de organização de um sistema. Até então as administrações estaduais e municipais na maior parte dos casos possuíam estruturas próprias de assistência à saúde bastante incipiente, somente os estados mais ricos e os municípios das capitais tinham aparelhos para atendimento de emergência e faziam tarefas de rotina, vacinação e assistência ambulatorial.

¹ Discente do 1º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

Surgindo assim, a necessidade de se tratar da saúde de forma diferente criando o Sistema Único De Saúde - SUS através da Constituição Federal.

O direito a saúde é parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988 e que tem como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas.

Uma das maiores conquistas da República Federativa do Brasil foi à Constituição de 1988 que é a atual carta magna da República Federativa do Brasil, que permite tratados internacionais e legislações infra-constitucionais que busquem a efetivação da saúde como direito de todos e dever do Estado, em termos teóricos. Foi elaborada no espaço de 20 meses por 558 constituintes entre deputados e senadores à época, e trata-se da sétima na história do país desde sua independência. Promulgada no dia 5 de outubro de 1988, ganhou quase que imediatamente o apelido de constituição cidadã, por ser considerada a mais completa entre as constituições brasileiras, com destaque para os vários aspectos que garantem o acesso à cidadania. A constituição está organizada em nove títulos que abrigam 245 artigos dedicados a temas como os princípios fundamentais e direitos e garantias fundamentais, o qual foi alvo de nosso estudo nesse artigo.

Para esta apreciação acadêmica, usando o método hipotético dedutivo buscou algumas definições sobre o mínimo existencial. No segundo capítulo discorreu sobre a saúde como direito social fundamental, portanto como um fundamento do nosso Estado.

O terceiro capítulo abordou o Sistema Único de Saúde, que veio com a finalidade de garantir o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana. Assegurando assim às classes sociais o acesso a uma unidade básica de saúde visando a promoção de condições dignas de sobrevivência ao ser humano.

2 MÍNIMO EXISTENCIAL

A efetivação da dignidade da pessoa humana no tocante aos seus direitos exige algumas considerações e também definições. Para John Rawls o mínimo existencial, ou os “mínimos sociais”, expressão escolhida pela lei nº8.

742/93², se diferencia do princípio da diferença³, constituindo um elemento essencial, que não depende de lei. Ele define o mínimo existencial, como um princípio constitucional, fora dos dois princípios básicos de justiça.⁴ Conhecido também como direitos constitucionais mínimos pela doutrina e jurisprudência americana, integram também o conceito de direitos fundamentais.

Ricardo Lobo Torres, em seu livro “O direito ao mínimo existencial” discorre como garantia de todos os homens, independente de suas condições, e diz:

Há um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do estado na via dos tributos e que ainda exige prestações estatais positivas.

Nesse trecho, observa-se que o autor discorre como um direito “à condições mínimas de existência humana digna”, o que nos remete diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Dos princípios fundamentais, o art. 1º, III⁵ discorre como um fundamento do nosso Estado a dignidade da pessoa humana.

Dignidade é a qualidade de quem é digno, ou seja, de quem é honrado. Vem do latim dignitate, que significa honradez, virtude, consideração. Para o filósofo alemão Immanuel Kant (1724-1804), “a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente”.⁶ Partindo dessa definição é possível entender que dignidade não comporta graduações, de forma que uma pessoa não tem mais ou menos dignidade do que outra, não há hierarquia quanto à dignidade. Toda pessoa merece o respeito à sua dignidade, seja qual for sua raça, cor, condição social, opção sexual, idade, etc.

² Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

³ “Somente é possível alterar o esquema de liberdades para beneficiar os mais desfavorecidos. Esse princípio é denominado de princípio da diferença” Rawls, John. op cit. P.31.

⁴ Princípio constitucional (Todas as pessoas possuem o mesmo sistema de direitos e liberdade); Princípio da diferença .Rawls, John. Ibidem. P.218/219.

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

⁶ <http://www.significados.com.br/dignidade/> Acesso em 12/05, às 15h55min

Os direitos fundamentais possuem a finalidade de promover condições dignas de sobrevivências. Existindo então, consequências jurídicas, sendo o Estado impedido de adotar medidas que violem a dignidade da pessoa humana.

Segundo *Roberta Raphaelli Pioli*, em “Considerações sobre a dignidade da pessoa humana”:

O dever de execução, por fim, impõe que os poderes públicos adotem medidas no sentido de promover o acesso a bens e utilidades considerados indispensáveis a uma vida digna, ao que se chama de mínimo existencial. Trata-se do acesso à saúde, por exemplo.

Quando fala-se de uma boa saúde pública nos referimos sim, à dignidade da pessoa humana que está inserida dentro do contexto mínimo existencial que é considerado elementar para que um indivíduo “exista”, ou seja, uma saúde que esteja a alcance de todos, unificada e socialmente introduzida a todas as classes, daí advêm o Sistema Único de Saúde, conhecido como SUS.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

A saúde também encontra seu lugar dentro dos direitos fundamentais sociais, conforme está na letra do artigo 6º da Constituição Federal. São considerados direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados.

Em seu livro, Mônica de Almeida Magalhães Serrano⁷ argumenta:

Enfoques metodológicos diferentes podem levar a outras conceituações, como a clássica adotada, designando direitos sociais, “como dimensão dos direitos fundamentais do homem”, como “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitem melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais⁸

Podemos observar a influencia de varias doutrinas politicas e filosoficas que buscavam a concretização dos direitos da coletividade e não mais somente os proclamados direitos a liberdade de cunho individualista, continua a autora. Essa

⁷ Serrano, Mônica de Almeida Magal. O sistema único de saúde e suas diretrizes constitucionais. p.31

⁸ Curso de direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 26ª edição, 2006, p.286

ideia surge com o intuito de proteger a classe mais oprimida na crise do liberalismo, que pregava a liberdade com o objetivo de limitar o poder estatal e político, de punho absolutista.

Os ideais liberais foram direitos de resistência e oposição ao Estado, que trouxe a sociedade da época uma desigualdade social gritante, então movimentos sociais começaram a ocorrer em busca de uma nova classe de direitos que garantissem uma igualdade social, surgindo então os denominados direitos fundamentais de segunda geração, que são, por exemplo, os direitos sociais.

Nesse sentido, Vidal Serrano Nunes Junior, conceitua direitos sociais da seguinte forma:

Fincados nesses pressupostos, podemos conceituar direitos sociais como o subsistema dos direitos fundamentais que, reconhecendo a existência de um segmento social economicamente vulnerável, busca, quer por meio da atribuição de direitos prestacionais, quer pela normatização e regulação das relações econômicas, ou ainda pela criação de instrumentos assecuratórios de tais direitos, atribuir a todos os benefícios da vida em sociedade.⁹

Os direitos de segunda geração objetiva a busca de mecanismos legais para que o fraco e o forte, se assim podemos dizer, economicamente falando, usufruam de uma vida social digna na mesma proporcionalidade, visando o direito de igualdade e a aproximação dessas classes no que tange a efetividade dos direitos fundamentais.

José Serra implica:

Digo isto para salientar algo que me parece fundamental: o atendimento à saúde é direito de todos, e nosso papel é prover as condições para garantir esse direito, independente da condição social de cada um.

É intencionalmente buscando assegurar esses direitos sociais e os princípios fundamentais que o Estado se utiliza de diversos instrumentos, e foi pra garantir especificamente o direito a saúde que a Constituição de 1988, criou o SUS.

⁹ A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade social na Constituição de 1988. São Paulo: Editora Verbatium 2009,p.70

4 SISTEMA ÚNICO DE SAUDE- SUS

Com a finalidade de atender o princípio da dignidade da pessoa humana e o constante no art. 6º da Constituição Federal¹⁰, que trata da saúde como um direito social foi criado o Sistema Único de Saúde - SUS para garantir às classes sociais o acesso a uma unidade básica de saúde visando a promoção de condições dignas de sobrevivência ao ser humano.

Para um melhor entendimento do SUS, tem-se que é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo que abrange desde o simples atendimento ambulatorial até o transplante de órgãos, garantindo acesso integral, universal e gratuito para toda a população do país.

Foi criado pela Constituição Federal de 1988 para ser o sistema de saúde dos mais de 180 milhões de brasileiros de acordo com o Ministério da Saúde.

5 A REALIDADE DO SISTEMA

Com todo o contexto da implantação de um sistema de saúde exemplar é de se observar que o Brasil se encontra hoje em uma situação alarmante no que diz respeito à saúde pública com relação à dignidade da pessoa humana, embora tenha até boas normas.

Ana Luiza Tieghi diz:

É de conhecimento público que os usuários do SUS enfrentam diversas dificuldades para ter acesso a esse direito. Faltam leitos e equipamentos em hospitais, as filas de espera para procedimentos por vezes duram meses, faltam profissionais e infraestrutura em regiões mais afastadas dos grandes centros. Manter um sistema de saúde universal para um país como o Brasil é um desafio à altura da nossa extensão territorial.

¹⁰ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Não é uma situação confortável para os mais de 200 milhões de usuários que enfrentam tamanha dificuldade cada vez que sua saúde precisa de uma atenção especial. Muitas vezes é um descaso de quem está no poder para com a população mais carente do Brasil.

José Serra, em seu livro “Ampliando o impossível – A política de Saúde do Brasil-” se posiciona a respeito, dizendo:

Temos perfeita consciência, assim, de que é fundamental recuperar e desenvolver, na área da saúde no Brasil, uma cooperação mais estreita entre o governo e a sociedade. De fato, o forte progresso econômico do meio século posterior a 1930 e a desaceleração que o sucedeu parecem ter dissolvido em grande medida os laços de solidariedade social e familiar em nosso país, concentrando toda a atenção gratuita à saúde dos indivíduos cada vez mais nas mãos do Estado, que não tem o vigor e a dedicação necessária para cuidar de tudo.

Existe uma responsabilidade incumbida ao Estado de garantir direitos fundamentais impostos pela constituição, quando este vem a falhar em uma questão de tamanha relevância, levando em consideração que o nosso sistema de saúde é espelho para o mundo todo, é de se parar pra se auto avaliar, onde será que está a falha? “A saúde é direito de todos e dever do Estado”. Assim começa o artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

O próprio José Serra se posiciona diante dessa situação, observe:

A descentralização da execução de serviços, unificando também sua gestão, é um requisito essencial para que esse sistema possa funcionar. Tudo o que puder ser feito pelos municípios, os mais próximos dos usuários, deve ser feito por eles. O que não puder ser feito pelos municípios, deve ser feito pelos estados. A União deve executar apenas o que os estados e os municípios não puderem fazer.

Tudo o que está ao alcance do município deve ser feito a favor dessa causa. Cada um precisa fazer o que é de sua competência, seja cidadão, município, estado ou a própria união. Para que o sistema funcione como previsto, tendo em vista uma expectativa de melhora de alcance federal.

E continua:

O atendimento básico e o SUS precisam avançar e flexibilizar seus métodos de funcionamento. Temos de avançar na passagem do financiamento à saúde baseado na oferta de serviços. Isto ajudara a evitar os custos crescentes e a melhorar a qualidade de atendimento.

Não se pode esquecer também que a gestão desses repasses não tem sido feita de forma consciente e profissional, os agentes responsáveis por essa área deveriam ter no mínimo uma formação superior em alguma área da saúde para que seja feita a administração da forma mais sensata possível levando em consideração as necessidades mais urgentes da população que usufrui desse sistema. Paulo Feldmann, professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA), afirma que a “A situação dos nossos hospitais, do ponto de vista da administração, é uma tragédia”. Ele se refere aos problemas de gestão como um dos principais problemas enfrentados pelo sistema de saúde atual. “Há muito desperdício de recursos por má organização, as pessoas não estão preparadas e capacitadas para gerirem instituições de saúde”, diz ele. -

Podemos pontuar, dentre outros problemas, a má gestão dos recursos destinados a saúde brasileira, bem como seu desvio, como um dos fatores fomentadores para a atual situação.

6 CONCLUSÕES

O direito a saúde é um direito de todos independente de qualquer fator externo ou interno, todos, como cidadãos brasileiros, temos esse direito resguardado e garantido pela Constituição Federal de 1988. Direito a uma saúde digna e ao acesso a mecanismos que a tornem possível.

Mesmo em meio a tantas situações que torna, muitas vezes, esse direito limitado, o SUS contribuiu de forma positiva para melhorar a saúde no Brasil, visto que antes de 1988 o atendimento médico era bastante restrito e apenas quem tivesse carteira assinada poderia ter acesso, excluindo assim quem estivesse

desempregado. Hoje é um direito básico, e a cada dia as políticas públicas são incentivadas mais a investir mais nessa área, foi um grande avanço e tem-se que é um valor irrenunciável e essencial, portanto, não pode haver hesitação em reclamá-los, e em protestar a favor deles quando julgarem que o atendimento é insuficiente e ineficaz.

O conformismo é um caminho contrário ao direito. Muitas vezes, quando ele se permanece inerte ou ineficiente é a hora de provocá-lo de alguma maneira. O serviço público sempre deve visar a dignidade de cada um em suas funções e realidades, não favorecendo uma classe, mas como a máxima de Aristóteles “tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade” pra que assim possamos ter um País mais justo, e capaz de dar a cada cidadão seu devido valor, que é inerente ao homem.

A saúde Pública, por ser uma área muito delicada, requer eficiência em sua totalidade, pois lida diretamente com a vida e a morte, logo, qualquer erro ou falta é crucial e motivo de uma comoção geral, levantando aí as inúmeras críticas, com razão, mas, não se pode generalizar. O Brasil avançou muito no que diz respeito à saúde, mas ainda tem muito que crescer para ter na prática um sistema de saúde que seja exemplo para outros países do mundo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DIREITO CONSTITUCIONAL. **Saúde: Direito, dever ou valor ?** Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1392/1361>

JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de posituação e exigibilidade social na Constituição de 1988**. São Paulo: Editora Verbatium 2009,p.70

JUSBRASIL. **Direito Fundamental irrenunciável** . Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2863490/direito-fundamental-irrenunciavel>.

LOIOLA, Rita. **Seis soluções em saúde pública para inspirar o Brasil.** Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/saude/seis-solucoes-em-saude-publica-para-inspirar-o-brasil/>

PIOLI, Roberta Raphaelli. **Considerações Sobre A Dignidade Da Pessoa Humana.** Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/63065/consideracoes+sobre+a+dignidade+da+pessoa+humana.shtml>. Publicado em: 17/05/2013.

PORTAL BRASIL. **Acesso à saúde.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/aceso-a-saude> . Publicado em: 04/11/2009 às 17h26

PORTELLA, Simone de Sá. **Considerações sobre o conceito de mínimo existencial.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2407

SAÚDE+10. **A saúde pública brasileira precisa de mais recursos do governo federal.** Disponível em: <http://www.saudemaisdez.org.br/index.php/11-opinioao/33-saude-publica>

SERRA, José. 2000. **Ampliando o Impossível - A política de Saúde do Brasil.**

SERRANO, Mônica de Almeida Magal. **O sistema único de saúde e suas diretrizes constitucionais.** p.31

SIGNIFICADOS. **Dignidade.** Disponível em: <http://www.significados.com.br/dignidade/>

TIEGHI, Ana Luiza. **A saúde brasileira tem cura?** Disponível em: <http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=a-saude-brasileira-tem-cura>.

TORRES, Ricardo Lobo .1935. **O direito ao mínimo existencial.**